SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260535 - RS (2026/0069516-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INADIR SCHMITZ
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. ÓBICES SUMULARES. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação de indenização por danos morais decorrentes de registro de dados de operação de crédito no Sistema de Informações de Crédito (SCR) sem notificação prévia do consumidor.

2. O acórdão de origem assentou a existência de cláusula contratual prevendo o registro das informações no SCR e reconheceu a ausência de ilicitude da instituição financeira.

3. Tribunal estadual manteve a improcedência do pedido de danos morais, com base na orientação de que a notificação prévia incumbe ao órgão mantenedor do cadastro (Súmula 359/STJ). Decisão monocrática no recurso especial manteve o acórdão, aplicando as Súmulas 5, 7 e 359/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incumbe à instituição financeira a notificação prévia do consumidor antes da inclusão de dados no SCR, ou se tal dever é do órgão mantenedor do cadastro; (ii) é possível, em recurso especial, revisar conclusões sobre a existência e a validade de cláusula contratual

Documento eletrônico VDA60313938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a085e19-c560-49cf-b81f-9ddc4d5e6531

e o acervo fático-probatório; (iii) normas administrativas do Banco Central/CMN alteram a natureza jurídica do SCR e afastam a aplicação da Súmula 359/STJ; e (iv) houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico e comprovação de similitude fática e jurídica, nos termos do CPC e do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. O reexame de acervo fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual são vedados em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ, o que obsta a revisão das conclusões do acórdão de origem quanto à pactuação expressa do registro no SCR e à ausência de ilicitude.

6. O SCR é arquivo de consumo voltado à avaliação de risco; a responsabilidade pela notificação prévia é do órgão mantenedor do cadastro, e não do credor, nos termos da Súmula 359 do STJ, inexistindo dever de indenizar por parte da instituição financeira quando ausente ato ilícito.

7. Normas regulamentares administrativas sobre o envio de informações ao SCR não alteram a natureza do cadastro nem afastam a orientação consolidada na Súmula 359/STJ quanto ao sujeito responsável pela notificação prévia.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte limitou-se à transcrição de ementas, sem o cotejo analítico exigido e sem comprovar similitude fática e jurídica, em desconformidade com o CPC, art. 1.029, § 1º, e o RISTJ, art. 255, § 1º; ademais, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudica o conhecimento pela alínea “c”.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a085e19-c560-49cf-b81f-9ddc4d5e6531

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260535 - RS (2026/0069516-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INADIR SCHMITZ
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. ÓBICES SUMULARES. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação de indenização por danos morais decorrentes de registro de dados de operação de crédito no Sistema de Informações de Crédito (SCR) sem notificação prévia do consumidor.

2. O acórdão de origem assentou a existência de cláusula contratual prevendo o registro das informações no SCR e reconheceu a ausência de ilicitude da instituição financeira.

3. Tribunal estadual manteve a improcedência do pedido de danos morais, com base na orientação de que a notificação prévia incumbe ao órgão mantenedor do cadastro (Súmula 359/STJ). Decisão monocrática no recurso especial manteve o acórdão, aplicando as Súmulas 5, 7 e 359/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incumbe à instituição financeira a notificação prévia do consumidor antes da inclusão de dados no SCR, ou se tal dever é do órgão mantenedor do cadastro; (ii) é possível, em recurso especial, revisar conclusões sobre a existência e a validade de cláusula contratual

Documento eletrônico VDA59759679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:20
Código de Controle do Documento: 53df1464-abba-4905-b122-a9dfbbc3ce0b

e o acervo fático-probatório; (iii) normas administrativas do Banco Central/CMN alteram a natureza jurídica do SCR e afastam a aplicação da Súmula 359/STJ; e (iv) houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico e comprovação de similitude fática e jurídica, nos termos do CPC e do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. O reexame de acervo fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual são vedados em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ, o que obsta a revisão das conclusões do acórdão de origem quanto à pactuação expressa do registro no SCR e à ausência de ilicitude.

6. O SCR é arquivo de consumo voltado à avaliação de risco; a responsabilidade pela notificação prévia é do órgão mantenedor do cadastro, e não do credor, nos termos da Súmula 359 do STJ, inexistindo dever de indenizar por parte da instituição financeira quando ausente ato ilícito.

7. Normas regulamentares administrativas sobre o envio de informações ao SCR não alteram a natureza do cadastro nem afastam a orientação consolidada na Súmula 359/STJ quanto ao sujeito responsável pela notificação prévia.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte limitou-se à transcrição de ementas, sem o cotejo analítico exigido e sem comprovar similitude fática e jurídica, em desconformidade com o CPC, art. 1.029, § 1º, e o RISTJ, art. 255, § 1º; ademais, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudica o conhecimento pela alínea “c”.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por INADIR SCHMITZ, contra decisão monocrática acostada às fls. 814-819, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 636, e-STJ):

> "AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURIDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO BANCO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 359 DO STJ. CABE AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ANTES DE PROCEDER À INSCRIÇÃO. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Documento eletrônico VDA59759679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:20
Código de Controle do Documento: 53df1464-abba-4905-b122-a9dfbbc3ce0b

Nas razões do recurso especial (fls. 638-659, e-STJ), o recorrente apontou, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil e 13 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, que o Sistema de Informações de Crédito (SCR), integrante do SISBACEN, apresenta natureza restritiva de crédito, exigindo-se a notificação prévia ao consumidor, sob pena de ensejar danos morais decorrentes de sua inscrição indevida.

A decisão monocrática (fls. 814-819, e-STJ) negou provimento ao recurso especial diante da incidência das Súmulas 5, 7 e 359 do STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 823-851, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: (a) que a decisão monocrática merece reforma, pois não se pretende o reexame de matéria fática ou de prova, mas sim a correta aplicação do direito ao caso concreto, afastando-se a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; (b) que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à necessidade de notificação prévia da inscrição no SCR e que a sua ausência gera dano moral in re ipsa; (c) que a mera previsão contratual não afasta a obrigação da instituição financeira de notificar o consumidor previamente à inscrição, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução CMN nº 5.037/2022; (d) que não se aplica a Súmula 359 do STJ ao caso, pois cabe às instituições originadoras das operações de crédito realizar a comunicação prévia.

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Inicialmente, o agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma, alegando que a controvérsia não exige o reexame de provas ou interpretação de cláusula contratual, mas sim a definição de tese jurídica acerca da responsabilidade da instituição financeira pela notificação prévia do consumidor antes da inclusão de dados no Sistema de Informações de Crédito (SCR).

Para afastar a incidência dos óbices sumulares, a parte agravante apresenta cotejo com julgados desta Corte, sustentando que a matéria discutida é eminentemente de direito e que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A tese não merece acolhida.

O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, assentou expressamente que havia cláusula contratual prevendo o registro de dados da operação de crédito junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR).

Documento eletrônico VDA59759679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:20
Código de Controle do Documento: 53df1464-abba-4905-b122-a9dfbbc3ce0b

Nesse contexto, infirmar as conclusões do acórdão recorrido para acolher a pretensão do recorrente demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ademais, a decisão monocrática agravada alinhou-se perfeitamente à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que orienta que o SCR é arquivo de consumo para avaliação de risco e que a notificação prévia é encargo do órgão mantenedor do cadastro, e não do credor, nos termos da Súmula 359 do STJ.

Desse modo, constatada a existência de pactuação expressa e a ausência de ato ilícito por parte da instituição financeira, não há que se falar em dever de indenizar.

A tentativa da parte agravante de afastar a incidência da Súmula 359 do STJ sob o argumento de que as resoluções do Banco Central impõem o dever de notificação prévia às instituições financeiras credoras parte de premissa que não resiste a uma análise mais rigorosa. O fato de haver normas regulamentares administrativas disciplinando o envio de informações ao SCR não altera a natureza do cadastro como banco de dados de proteção ao crédito, tampouco afasta a orientação consolidada na Súmula 359 do STJ, que atribui a responsabilidade pela notificação prévia exclusivamente ao órgão mantenedor do cadastro.

De igual modo, a alegação de nulidade das cláusulas de adesão e de violação às normas de proteção ao consumidor esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, pois demandaria a revisão das circunstâncias fáticas que envolveram a contratação e a análise de cláusulas contratuais já consideradas válidas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, os argumentos apresentados no agravo interno não logram demonstrar o desacerto da decisão monocrática. Eles demonstram, em realidade, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, insistindo em teses que já foram amplamente rechaçadas pela jurisprudência pacífica desta Corte.

2. Outrossim, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c", uma vez que a falta de identidade fática decorre das peculiaridades do caso concreto examinadas na origem.

Ademais, a parte recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados, sem realizar o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, descumprindo os requisitos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

De tal sorte, deve ser mantida a decisão agravada, considerando sua adequação à jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59759679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:20
Código de Controle do Documento: 53df1464-abba-4905-b122-a9dfbbc3ce0b

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA DE ARQUIVO DE CONSUMO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR. SUMULA N. 359 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. SUMULA N. 7 DO STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de indenização por danos morais fundada em inscrição de dados no SCR, sem notificação prévia.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) a instituição financeira tem o dever de notificar previamente o consumidor antes da inclusão de dados no SCR e se a ausência de comunicação enseja dano moral; (iii) há divergência jurisprudencial apta a permitir o conhecimento do recurso especial.
>
> 3. Não se examinam alegações de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial. A prestação jurisdicional é entregue com fundamentação suficiente quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável à parte. **O SCR é arquivo de consumo para avaliação de risco e a notificação prévia é encargo do órgão mantenedor, conforme a Súmula n. 359 do STJ. O reporte regular de dados ao SCR configura exercício regular de direito; ausente prova de ilicitude e de dano, não há dever de indenizar.**
>
> **4. Rever as conclusões sobre inexistência de irregularidade e de dano exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. O dissidio jurisprudencial fica prejudicado quando incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 5. Agravo conhecido.
>
> Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido.
>
> (AREsp n. 3.093.412/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) (grifei)

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> **1. A ausência de notificação prévia ao consumidor sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes não gera responsabilidade do credor, pois, conforme a Súmula 359 do STJ, o dever de comunicação compete exclusivamente ao banco de dados que realiza a negativação.**
>
> 2. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando comprovada a existência de relação jurídica e a ausência de quitação do débito, configura exercício regular do direito do credor.
>
> 3. A alegação de onerosidade excessiva e força maior decorrentes da pandemia não afasta a legitimidade da inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo, desde que o débito seja comprovado e não quitado. 4. A pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7 do STJ, sendo vedado à Corte Superior promover o reexame do conjunto fático-probatório para alcançar entendimento diverso do adotado pelas instâncias ordinárias.
>
> 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59759679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:20
Código de Controle do Documento: 53df1464-abba-4905-b122-a9dfbbc3ce0b

(AREsp n. 2.446.380/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) (grifei)

3. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:20
Código de Controle do Documento: 53df1464-abba-4905-b122-a9dfbbc3ce0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.260.535 / RS

Número Registro: 2026/0069516-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50098776620248210036

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INADIR SCHMITZ
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	: BANCO PINE S/A
ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INADIR SCHMITZ
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	: BANCO PINE S/A
ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60242259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:11
Código de Controle do Documento: 633dfc33-92c0-4cce-baed-6a6d68da4d07

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:11
Código de Controle do Documento: 633dfc33-92c0-4cce-baed-6a6d68da4d07